



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI  
(Minas Gerais)

LEI Nº 266 de 25 de Outubro de 1973

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Minduri decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 Kwh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 0,4% ( quatro décimos por cento ) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a)- 0,5 ( meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh, por mês;
- b)- 1,0%( um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 kwh, por mês;
- c)- 1,5%( um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;
- d)- 2,0%(dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 kwh, por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI  
(Minas Gerais)

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dis - pêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como pa - ra a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Arti - go 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municip - pal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Arti - go 1º desta lei, será feita pela Prefeitura Municipal, mediante - convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Ge - rais S/A (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG conta - bilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vin - culada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O " Superavit" eventual, levantado em o balanço da contabilidade da taxa, poderá ser aplicado pela Pre - feitura Municipal, em serviços relacionados com a Iluminação Pú - blica.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de e - nergia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal / deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Minduri (MG), 25 de Outubro de 1.973.

Aloísio Salgado de Campos  
( Aloísio Salgado de Campos - Prefeito Municipal )

Luiz Galvão  
( José Marcio Magalhaes - Secretário ).